Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001054-93.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: Gene Reinaldo Barnabé

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação proposta por Gene Reinaldo Barnabé contra a Companhia Paulista de Força e Luz. Sustenta o requerente que locou um imóvel localizado em Dourado-SP, na Rua Bernardino de Campos, número 322, centro, cujo proprietário é Cláudio de Jesus Jeronymo. Todavia, em maio de 2015 o autor rescindiu o contrato de locação, mas não procedeu à mudança de titularidade perante a CPFL, e fora surpreendido com a cobrança de débitos referentes ao consumo de energia elétrica dos períodos de outubro, novembro e dezembro de 2015. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, que seu nome não seja inserido em cadastros de inadimplentes, e que a titularidade da conta passe para o nome do proprietário, Cláudio de Jesus Jeronymo.

A ré contesta a ação sustentando a responsabilidade do autor pelo pagamento do débito, eis que não comunicou o encerramento do contrato de locação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O autor não trouxe aos autos documentos aptos a provarem a rescisão do contrato de locação. Acresce que intimado a indicar o endereço do proprietário do imóvel, manteve-se inerte. Tinha o requerido a obrigação de informar a Companhia Paulista de Força e Luz acerca da mudança de titularidade, e o desinteresse na continuidade da prestação de serviços. Assim, perante a requerida, tem o autor a obrigação de adimplemento. Todavia, observo que após a propositura da ação, ficou a ré ciente da situação, não havendo que se falar em cobrança pelo fornecimento de energia elétrica a partir de então. Observo, ainda, que tem o autor o direito de cobrar o débito do proprietário do imóvel, em outra ação.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA